PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0032260-75.2025.8.16.0021

Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$21.924.796,56
Autor(s): • E. A. PADOVANI
• ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **ELUCIANA ANTONIA PADOVANI e E. A. PADOVANI**, pessoa física e empresária individual, qualificadas nos autos, que alegam exercer atividade rural há mais de dois anos, com foco na produção agrícola e, mais recentemente, na avicultura.

Após realização de Laudo de Constatação Prévia (evento 24.2), deferiu-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e com as ressalvas do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (evento 26.1).

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar a integralidade dos documentos faltantes, o que restou cumprido ao evento 30.

2. Assim, considerando que, após nova análise pelo perito, os documentos necessários foram integralmente anexados pelas recuperandas, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

Passo às providências pertinentes.

3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como administradora a **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 33 da Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U

3.2. Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Confirmo a tutela anteriormente deferida, mantendo a **suspensão** do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**,** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, **conforme determinado**, bem como do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U

4.3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras,**oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4.4. Determino aos autores a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11. 101/2005.

4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório** , independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U

podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

4.14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

4.15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4.16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela profissional, que se deslocou às instalações das recuperandas, fixo sua remuneração em R$ 10.000.00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

6. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

Através da petição do evento 30.1, as requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na exordial, com a proibição de sua constrição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U

A decisão do evento 32.1 analisou o pedido, concedendo-o parcialmente, considerando que o Laudo de Constatação Prévia havia analisado apenas a essencialidade de alguns bens, de modo que se determinou nova avaliação pelo *expert*.

No evento 39.1, o Sr. Perito apresentou parecer.

A respeito do **Compressor de ar Correpal, ano 2024**, salientou que houve um equívoco na indicação da marca do produto pelas recuperandas, sendo o correto Schulz, o qual foi considerado essencial, uma vez que é utilizado para encher pneus e fazer limpeza.

Quanto aos **Sopradores de vento Sthil, anos 2011 e 2023,** indicou que somente foi constatada a essencialidade do soprador do ano de 2023.

Ademais, relativamente aos imóveis, correspondem à sede das recuperandas, ou seja, o local da exploração da atividade rural, conforme diligenciado pelo *expert* e *print* acostado, além da matrícula.

Pelo exposto, **em complemento a decisão do evento 32.1, DETERMINO a abstenção de todos os atos constritivos,** a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period,* **relacionados aos seguintes bens***:* **a)** Compressor de ar Schulz; **b)** Soprador de vento Sthil, ano 2023 e **c)** Imóveis das Matrículas nºs 22.785 (Lote Rural nº 76-A1.3), 22.783 (Lote Rural nº 76-A1.1), 22.784 (Lote Rural nº 76.A1.2), 20.152 (Lote Rural nº 75) e 22.786 (Lote Rural nº 76-A1.4), todos do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

Ciência as recuperandas, ao AJ e a eventuais credores fiduciários.

6.1. Intimem-se as recuperandas para que apresentem a documentação comprobatória acerca da alegada essencialidade dos seguintes bens, em 10 (dez) dias: **a)** Colheitadeira Newholland CR6080 S-CR 68, ano 2013, série JHFY60804DJ302435; **b)** Plataforma Newholland CNH 25F, ano 2012, série YCC202267; **c)** Carreta transporte Turin p/plataforma MODELO CTP 25, ano 2013; **d)** Plataforma de Milho Vence Tudo Bocuda PM 13 linhas/elétrica, ano 2015, série 06IN777; **e)** Semeadeira Kf TG A NLW 29 linhas, ano 2020, série 122.19920; **f)** Aparelho Solda/Prensa, ano 2024; **g)** Esmeril 2HP 220V – ano 2024 e **h)** Soprador de vento Sthil, ano 2011.

6.2. Em seguida, diga o Administrador Judicial, em igual prazo.

6.3. Após, voltem conclusos entre os feitos urgentes para deliberação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.[3]

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K4 FDUPT 65S26 ZE79U